



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Agravamento Regimento na Petição nº 1085-07.2013.6.02.0000, Classe 24

ACÓRDÃO TRE/AL nº 9.969  
(07/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1085-07.2013.6.02.0000.  
AGRAVANTE: GIZÉLIA ALEXANDRE DA SILVA.  
ADVOGADOS: Tiago Tupinambá Fontes Gomes e outro.  
AGRAVANTE: NIRALDO CRISPIM DA SILVA.  
ADVOGADOS: Tiago Tupinambá Fontes Gomes e outro.  
AGRAVANTE: WANESSIA MARIA SILVA FÉLIX.  
ADVOGADOS: Tiago Tupinambá Fontes Gomes e outro.  
AGRAVADO: JOSÉ SÉRGIO LEANDRO DA ROCHA.  
AGRAVADO: JOEL PEREIRA NUNES.  
AGRAVADO: JOSÉ PEDRO DE FARIAS NETO.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

EMENTA.


AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. SUPLENTE. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADORES ELEITOS NO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS. TRANSFERÊNCIAS PARA PARTIDOS RECÉM-CRIADOS. CONFIGURAÇÃO DA JUSTA CAUSA PREVISTA NO INCISO II DO § 1º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias de abril de 2014.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente, em exercício

  
Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Agravamento Regimento na Petição nº 1085-07.2013.6.02.0000, Classe 24

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Gizélia Alexandre da Silva, Niraldó Crispim da Silva e Wanéssia Maria Silva Félix em face da decisão monocrática proferida por este Relator, acostada às fls. 38/44, através da qual foi indeferida a petição inicial e julgado o presente feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, c/c o art. 295, inciso I, do CPC.

Alegam os recorrentes que a petição inicial não poderia ter sido indeferida, tendo em vista que nem todos os argumentos aduzidos foram considerados por este Relator, notadamente quanto à afirmação de que os recorridos tiveram suas filiações partidárias canceladas em virtude da ocorrência de duplicidade de filiações, conforme disposto nos artigos 21 e 22 da Lei nº 9.096/95.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do agravo regimental.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Agravo Regimental na Petição nº 1085-07.2013.6.02.0000, Classe 24

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente agravo regimental é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

No entanto, o recurso não merece prosperar, uma vez que a demanda contém pedido juridicamente impossível. Explico.

De acordo com a inicial, as desfiliações dos recorridos ocorreram em 21/10/2013, sendo que, conforme se constata na certidão de fl. 24 e na consulta de fl. 37, Joel Pereira Nunes e José Pedro de Farias Neto se filiaram ao SOLIDARIEDADE em 23 de outubro de 2013 e José Sérgio Leandro da Rocha, na mesma data, filiou-se ao PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL.

Destaque-se, ainda, que tanto o SOLIDARIEDADE quanto o PROS tiveram os seus registros deferidos em 24 de setembro de 2013, conforme consulta ao site da Corte Superior Eleitoral na internet.

Para que a justa causa para a desfiliação, consistente na criação de novo partido, possa ser invocada, o partido já deve ter existência e registro definitivo no TSE, conforme entendimento daquela Corte Superior na petição nº 3.019/DF (Rel. Min. Aadir Passarinho, sessão de 25.08.2010).

Por oportuno, saliento ser entendimento pacífico nos tribunais eleitorais que a migração para partido novo, dentro do prazo de trinta dias do seu registro, configura justa causa para a desfiliação partidária prevista no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007. Tal prazo foi

3



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Agravo Regimental na Petição nº 1085-07.2013.6.02.0000, Classe 24

considerado razoável pelo Tribunal Superior Eleitoral quando, ao responder a Consulta nº 755-35/DF, em que foi Relatora a Min. Nancy Andrighi, entendeu que seria suficiente para o parlamentar se desfiliar de seu partido de origem e ingressar na nova legenda.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Eleitoral:

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. EXORDIAL QUE DESCREVE DE FORMA OBJETIVA E PROPÕE UMA CONCLUSÃO LÓGICA DOS FATOS AO DIREITO INVOCADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO SUPLENTE NO EXERCÍCIO DO MANDATO E DO TITULAR LICENCIADO PARA O CARGO DE SECRETÁRIO. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. ACOLHIMENTO DO SEGUNDO PEDIDO QUE DEPENDE DO ACOLHIMENTO DO PRIMEIRO. RELAÇÃO DE PRÉJUDICALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA DO PRIMEIRO SUPLENTE. CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. FILIAÇÃO APÓS O REGISTRO DO ESTATUTO PELO TSE. 30 (TRINTA) DIAS PARA A FILIAÇÃO (CONSULTA TSE Nº 755-35). PRAZO OBSERVADO. PARTICIPAÇÃO NA FUNDAÇÃO DO NOVO PARTIDO. IRRELEVÂNCIA. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007, ART. 1º, § 1º, INCISO II. COMPROVAÇÃO. PEDIDO JÚLGADO IMPROCEDENTE. PEDIDO PREJUDICADO EM RELAÇÃO AO TITULAR DO MANDATO QUE SE ENCONTRA AFASTADO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(...)

6. Para efeito de desfiliação com justa causa, é necessária a efetiva constituição do novo partido para fins eleitorais, o que ocorre somente após o registro do estatuto partidário no TSE. Precedentes do TSE.

7. O detentor de mandato eletivo que se filia a novo partido após o registro do estatuto partidário pelo TSE, e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do citado registro, está amparado pela justa causa prevista no art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

8. Justa causa reconhecida para a desfiliação do primeiro suplente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução TSE.22.610/2007. Pedido julgado improcedente. Extinção do feito sem resolução do mérito no que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Agravamento Regimento na Petição nº 1085-07.2013.6.02.0000, Classe 24

concerne ao pedido para reconhecimento da infidelidade partidária do titular do mandato eletivo.

(TRE/AL, REQUERIMENTO nº 265414, Acórdão nº 9482 de 18/12/2012, Relator ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas; t. 1, Data 07/01/2013, p. 02/03). (Grifei).

PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA. DESFILIAÇÃO PARA INGRESSO EM NOVO PARTIDO. CONFIGURADA JUSTA CAUSA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

3. *In casu*, tendo o afastamento da agremiação originária se enquadrado em hipótese de justa causa prevista no art. 1º, II da Res. nº 22.610/2007, impõe-se o julgamento de improcedência da presente petição.

(TRE/AL, PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO nº 257535, Acórdão nº 9234 de 13/09/2012, Relator LÚCIANO GUIMARÃES MATA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, t. 193, Data 17/09/2012, p. 03). (Grifei).

De mais a mais esta Corte Regional, **por decisão unânime**, entendeu em demanda idêntica a ora analisada que o pedido formulado é juridicamente impossível, pois, quando o parlamentar requerido migrou para o partido recém-criado dentro do prazo de 30 (trinta) dias do seu registro, agiu em conformidade com a norma de regência, cuja constitucionalidade foi confirmada por este Plenário, pelo que a petição inicial deve ser indeferida. Senão vejamos na transcrição da ementa do julgado aqui referido:

Ementa.

Agravamento Regimento. Petição. Ministério Público. Ação de Perda de Cargo Eletivo. Desfiliação partidária. Vereador do município de Penedo. Transferência para partido recém-criado. Justa Causa. Partido Solidariedade (SDD). Constitucionalidade material e formal da Resolução TSE nº 22.610/2007 (alterada pela Res. TSE nº 22.733/2008). STF - ADIs n.ºs 3.999-7/DF e 4.086. Impossibilidade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Agravamento Regimento na Petição nº 1085-07.2013.6.02.0000, Classe 24

jurídica do pedido. Indeferimento da Petição Inicial.

Conhecimento e desprovimento do agravamento.

(TRE/AL, Agravamento Regimento na Petição nº 1027-04, Acórdão nº 9909 de 27/01/2014, Relator FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico, da Justiça Eleitoral de Alagoas, Data 31/01/2012, p. 03). (Grifei).

Portanto, resta configurada a justa causa prevista no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, razão pela qual a decisão agravada não merece qualquer reparo.

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral "Ressalte-se que, como destacado na decisão, há provas nos autos de que os requeridos se desfilaram do Partido de origem para se vincularam a partidos novos. E efetivamente o fizeram. Tal fato, por si só, nos termos da jurisprudência do TRE/AL e do TSE, autoriza o reconhecimento da justa causa para a desfiliação. Eventual cancelamento das filiações, em razão de duplicidade de vínculos, não interfere no reconhecimento da justa causa, e deverá ser apurado em procedimento próprio." (fl. 59).

Assim sendo, sem maiores delongas, até porque o presente não comporta, outro caminho não me resta, senão, o de desprover o agravamento, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral/Relator





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Agravo Regimental na Petição Nº 1085-07.2013.6.02.0000 Prot. 2.620/2014

ORIGEM: CRAÍBAS - AL

JULGADO EM: 07/04/2014 (SESSÃO Nº 27/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE(S)	: GIZÉLIA ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	: TIAGO TUPINAMBÁ FONTES GOMES
AGRAVANTE(S)	: NIVALDO CRISPIM DA SILVA
ADVOGADO	: TIAGO TUPINAMBÁ FONTES GOMES
AGRAVANTE(S)	: WANNESSIA MARIA SILVA FÉLIX
ADVOGADO	: TIAGO TUPINAMBÁ FONTES GOMES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SÉRGIO LEANDRO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: JOEL PEREIRA NUNES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEDRO DE FARIAS NETO

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas. (Acórdão nº 9.969, de 07.04.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Des. Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 7 de abril de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários